



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 107-0.500

Recurso nº: 76.037 - FINSOCIAL EX: 1988.

Recorrente: LAB. CAMP. LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.


Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SP.


FINSOCIAL - RECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAB. CAMP. LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos Negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de sessões (DF), em 08 de julho de 1993.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO. - PRESIDENTE E
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ · PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM 24 JAN 1994,
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO: Ausente por motivo justificado o Conselheiro

DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA.

de p... ..

to



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/005.723/91-41

RECURSO Nº: 76.037

ACORDÃO Nº: 107-0.500

RECORRENTE: LAB. CAMP. LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, protocolizado sob o número 10830/005.725/91-77, manteve parcialmente e exigência referente' ao FINSOCIAL EX: 1988.

No apelo, reporta-se o recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 104.686, o qual já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, RELATOR.

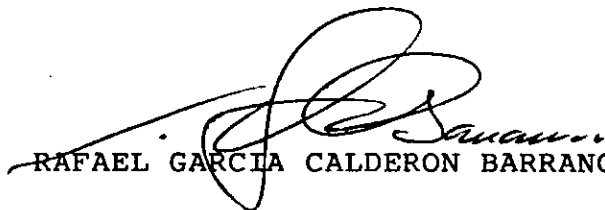
O recurso é tempestivo e assente em lei. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob julgamento, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram Negar provimento àquele recurso, como faz certo o Acórdão nº 107-0.443, de 06 de julho de 1993.

Por esta razão e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de Negar provimento também ao recurso ora em julgamento, conforme o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1993.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, RELATOR.